



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 217/2013

Processo nº. 258-13.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Embargos de Declaração

Embargante: Fábio Júnior de Lima Rodrigues

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno OAB/AM n. A-619

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.
2. Rejeição dos embargos de declaração.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FÁBIO JÚNIOR DE LIMA RODRIGUES** em face do Acórdão TRE/AM n. 134/2013 (fls. 182-186), com a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES COMPROMETEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO COM/HECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas.
2. A burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio, correspondentes a 19% (dezenove por cento) dos recursos arrecadados, impede a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e provido."

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão não se pronunciou acerca da alegação de que os recursos doados corresponderam a "*serviço executado pelo próprio doador, nos termos do art. 31 da Resolução TSE 23.386*" (fls. 194).

Finalizando, postula pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que este Tribunal aprecie a omissão indicada.

O doutro Procurador tem parecer escrito nos autos, às fls. 201-204, onde opina pelo conhecimento e improvemento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

Sabe-se que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.

Da análise dos autos, observo que a apontada omissão relativa à aplicação do art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012, foi devidamente enfrentada, como se extrai do seguinte trecho do voto:

"No que tange à impropriedade referente à doação de material publicitário pela pessoa física VALQUÍRIA DE LIMA RODRIGUES, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), alega o Recorrido tratar-se de doação acobertada pelo art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012 que dispensa a contabilização de valores despendidos por simpatizantes da campanha até o montante de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Não assiste razão ao Recorrente. O parágrafo único do art. 31 da norma de regência estabelece:

'Parágrafo único. À exceção do disposto no inciso I do art. 25 e § 10 do art. 30 desta resolução, não representam gastos de que trata o caput os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por ser doação, deverão observar o art. 25 desta resolução.'

O material publicitário foi efetivamente entregue ao candidato e por ele utilizado durante a campanha, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

sendo o caso de despesa feita por simpatizante e sim
doação para a campanha."

Portanto, não padece o aresto de omissão, notadamente por ter a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se sedimentado no sentido de que *"a omissão que enseja a propositura dos embargos de declaração é aquela referente a questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas explícita e implicitamente."* (EAAG nº 11.068/RJ, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 18/06/2009).

Com a devida vênia, infere-se do conteúdo da citada insurgência que a pretensão do Embargante cinge-se a provocar a rediscussão da matéria debatida, o que não é possível pela via eleita, porque constituindo modalidade de recurso com fundamentação vinculada, os aclaratórios não se prestam a inovar o objeto da lide, ampliando-se o âmbito das discussões.

Com efeito, os embargos de declaração não tem o condão de reabrir o debate em torno do julgamento da causa, tampouco revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, EDREsp 930.515/SP), para adequá-las ao interesse da parte.

Eventualmente insatisfeita com o resultado do julgamento ou se dissente dos fundamentos expostos na decisão, cumpre a parte manejar os recursos cabíveis a este fim.

Ante todo o exposto, **voto pelo conhecimento, porém pela rejeição dos embargos de declaração**, com a manutenção integral do Acórdão n. 134/2013.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 06 de junho de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator